

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRENDA SUELEN SILVA NERY

PACOTE ANTICRIME: reflexões acerca das alterações trazidas pela lei 13.964/2019 ao
instituto da legítima defesa

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

BRENDA SUELEN SILVA NERY

PACOTE ANTICRIME: reflexões acerca das alterações trazidas pela lei 13.964/2019 ao instituto da legítima defesa

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Ma. Iamara Feitosa Furtado Lucena

BRENDA SUELEN SILVA NERY

PACOTE ANTICRIME: reflexões acerca das alterações trazidas pela lei 13.964/2019 ao instituto da legítima defesa

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de BRENDA SUELEN SILVA NERY.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Ma. Iamara Feitosa Furtado Lucena

Membro: Me. André Jorge Rocha Almeida

Membro: Me. Francisco Thiago da Silva Mendes

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

PACOTE ANTICRIME: reflexões acerca das alterações trazidas pela lei 13.964/19 ao instituto da legítima defesa

Brenda Suelen Silva Nery¹
Iamara Feitosa Furtado Lucena²

RESUMO

Este trabalho apresenta uma análise sobre as alterações trazidas pela lei 13.964/19 (pacote anticrime) ao instituto da legítima defesa, investigando se a alteração à excludente de ilicitude, promovida pelo Pacote Anticrime, trouxe significativas modificações ao sistema penal brasileiro em relação aos agentes de segurança pública, já que a referida alteração tornou-se alvo de discussões em relação à possibilidade de excessos nas ações dos agentes de segurança pública que repelem agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante a prática de crimes. Os objetivos propostos neste estudo são investigar as transformações e os impactos causados pelas alterações ao instituto da legítima defesa inseridas pela Lei 13.964/19; conceitualizar legítima defesa, definindo suas hipóteses e requisitos; identificar as alterações acrescentadas ao art. 25 do Código Penal Brasileiro e seus desdobramentos, bem como conceituar os agentes de segurança pública; e averiguar a repercussão das modificações à excludente de ilicitude no que diz respeito a esses agentes e seus impactos no sistema penal brasileiro. A metodologia utilizada é exploratório-explicativa, verificando-se fontes bibliográficas e documentais. Os principais resultados indicam que não se vislumbra profundas modificações, concluindo-se serem alterações dispensáveis. Pois a proteção já existe na lei e as consequências serão grandes riscos à ordem constitucional e aos direitos.

Palavras Chave: Legítima defesa. Pacote Anticrime. Agentes de Segurança Pública.

ABSTRACT

This paper presents an analysis of the changes brought by the Law 13.964/19 (anti-crime package) to the institute of self-defense, investigating whether the change to the exclusion of illegality, promoted by the Anticrime Package, brought major changes to the Brazilian Criminal System in relation to public security agents. Since this amendment has become the subject of discussions regarding the possibility of excesses in the actions of public security agents that repel aggression or risk of aggression to the victim held hostage during the practice of crimes. The objectives proposed in this study are to investigate the transformations and impacts caused by the changes to the institute inserted by the Law 13.964/19; in addition to conceptualizing self-defense, defining its hypotheses and requirements; identify the changes to art. 25 of the Brazilian Penal Code and its consequences, as well as conceptualize public security agents; and to investigate the repercussion of the changes to the exclusion of illegality with regard to these agents and their impacts on the Brazilian Criminal System. The methodology used is exploratory-explanatory, verifying bibliographic and documentary sources. The main results indicate that there are no profound changes, concluding that the changes are expendable, because protection already exists in the law and the consequences will be great risks to the constitutional order and rights.

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio/Unileão_brendinhassn@gmail.com

² Professora orientadora do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio/Unileão, Mestre em Direito Internacional
_iamara@leaosampaio.edu.br

Keywords: Self defense. Anti-crime package. Public security agents.

1 INTRODUÇÃO

A presente proposta de pesquisa se propõe a investigar a temática do Pacote Anticrime e tecer reflexões acerca das alterações trazidas pela lei 13.964/19 ao instituto da legítima defesa. A partir disso, elabora-se o seguinte problema de pesquisa: A alteração à excludente de ilicitude da legítima defesa, promovida pelo Pacote Anticrime, trouxe grandes modificações ao sistema penal brasileiro em relação aos agentes de segurança pública?

Diante disso, faz-se necessário salientar que, com a alteração ao instituto da legítima defesa pelo Pacote Anticrime, no que diz respeito ao agente de segurança pública, podem se vislumbrar os possíveis impactos, sendo estes negativos e positivos, recebidos pelo sistema penal brasileiro e pela sociedade. Ademais, há que se discutir e entender se houve a real necessidade de que se realizasse a referida alteração, posto que os agentes de segurança se encontram já abarcados pelo instituto, tendo em consideração que este é um direito inerente a todos, além disso, a literalidade do texto não apresenta o requisito de que se usem moderadamente os meios necessários. Neste sentido, resta por se debater sobre a alteração, seus impactos, necessidade, e o grau de permissividade que esta apresente, sendo apta a causar, ou não, um impacto maior na situação da segurança pública no Brasil.

Para o desenvolvimento do trabalho são eleitos os seguintes objetivos de pesquisa: investigar as transformações e os impactos causados pelas alterações ao instituto da legítima defesa inseridas pela Lei 13.964/19 – Pacote Anticrime; conceitualizar o instituto da legítima defesa, definindo suas hipóteses e requisitos; identificar as alterações acrescentadas pelo pacote anticrime ao art. 25 do Código Penal Brasileiro e seus desdobramentos, bem como conceituar os agentes de segurança pública; e averiguar a repercussão das modificações à excludente de ilicitude no que diz respeito aos agentes de segurança pública e seus impactos dentro do sistema penal brasileiro.

Conforme define Nucci (2020), a legítima defesa é a defesa necessária praticada contra agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiros, usando-se, de forma moderada, os meios necessários. No ano de 2019, adveio a lei 13.964/2019, popularmente conhecida como o Pacote Anticrime, que promoveu significativas mudanças no Código Penal Brasileiro. A mudança a ser discutida no presente trabalho diz respeito à prática da legítima defesa pelo agente de segurança pública. Sobre a referida alteração, Capez (2020)

defende que se entende também em legítima defesa o agente de segurança pública que afasta agressão ou risco de agressão à vítima feita de refém durante a realização de crimes.

Logo, a supracitada alteração se tornou alvo de inúmeras discussões; em primeira mão, quanto à possibilidade de excessos resultantes das ações dos agentes de segurança pública que repelem agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante a prática de crimes, o que demonstra a atualidade e importância do assunto, assim como a discussão acerca da repercussão diante do sistema penal brasileiro.

Esta proposta de pesquisa classifica-se na área das ciências sociais aplicadas de Direito sendo de natureza básica. Em relação aos objetivos, situa-se em pesquisa exploratório-descritiva, já que segundo Gerhardt (2009), propicia maior familiaridade com o problema, e conforme Triviños (1987), pormenoriza melhor os fatos e fenômenos de determinada realidade, proporcionando um conjunto de conhecimentos sobre o evento estudado; assim, este trabalho aplica-a, pois, se procura averiguar melhor os impactos causados pelas alterações ao instituto da Legítima Defesa.

Ademais, segundo Goldenberg (1997) a pesquisa qualitativa visa à compreensão aprofundada de um fenômeno. Desta forma, esse estudo utiliza-a, pois, tem como foco uma investigação a respeito das transformações ao instituto da Legítima Defesa inseridas pela Lei 13.964/19 – Pacote Anticrime. Em síntese, empregaram-se fontes bibliográficas e documentais como ferramentas de coleta de dados.

Por fim, revelou-se com o presente trabalho a importância da pesquisa no que diz respeito à análise da referida alteração legislativa e como afetou a atuação dos agentes de segurança pública em que pese aos excessos, bem como apresentou os possíveis impactos às políticas de segurança pública, relatando de forma completa os efeitos das inovações legislativas e suas consequências.

2 CONCEITO E REQUISITOS DA LEGÍTIMA DEFESA ENQUANTO EXCLUDENTE DE ILICITUDE

2.1 CONCEITO

Definida e descrita por Nucci (2020) como o mais tradicional exemplo de justificação para a prática de fatos típicos, a legítima defesa sempre foi aceita, no decorrer do tempo, em vários ordenamentos jurídicos, desde o direito romano, perpassando pelo direito canônico, até o direito moderno.

É instituto na maioria dos ordenamentos disciplinado, e forma-se como uma das causas de exclusão de ilicitude mais primitiva e discutida doutrinária e jurisprudencialmente, pois o Estado, apesar de ter reclamado para si o direito de jurisdição, não consegue inserir seus agentes em todos os espaços para controlar direta ou indiretamente todos os problemas da vida cotidiana. Em razão disso, permite-se que em algumas situações o agredido em determinado bem ou interesse, reaja contra o perigo de lesão ao invés de aguardar a providência da autoridade estatal (NUCCI, 2020).

Sobre esse entendimento, acrescenta Bitencourt (2020) que o direito penal não é formado somente por normas incriminadoras, como também por normas permissivas que autorizam, na análise de casos concretos e em virtude de determinadas especificidades, a prática de uma conduta, *a priori*, proibida. E que essas normas têm o condão de excluir a antijuridicidade da conduta típica.

Nas palavras de Jesus (2020, p. 492):

A noção jurídica da legítima defesa somente surgiu quando o Estado reclamou para si o castigo do autor em face da prática de uma ofensa pública ou privada. Somente aí é que se iniciou o processo evolutivo do direito de punir e do direito de liberdade: de um lado, o magistério estatal punitivo como forma de repressão ao delito; de outro, a legítima defesa exercida por qualquer particular injustamente vítima de agressão.

Dito isso, podemos tomar como exemplo o que Francisco de Assis Toledo (1994) nos oferece, segundo o qual, se Mévio desferir um tiro causando a morte de Caio, o fato adequa-se aparentemente à figura típica de homicídio, porém, se ficar comprovado que Mévio agiu em legítima defesa, não haverá mais crime.

Dessa forma, o art. 23, II, do Código Penal Brasileiro dispõe que a legítima defesa é causa de exclusão da ilicitude, e que o fato típico cometido sob o crivo da legítima defesa é lícito, não praticando o agente, neste caso, crime (BRASIL, 1940).

Na definição do art. 25, também do Código Penal Brasileiro, reconhece-se em legítima defesa o agente que usando moderadamente os meios necessários, repele injusta agressão, atual ou em iminência, a direito seu ou de terceiros. E considera-se, também, o Agente de Segurança Pública que, observando os requisitos previstos no *caput* deste mesmo artigo, repele agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante a prática de crimes (BRASIL, 1940).

Diante disso, a ausência de algum desses requisitos cumulativos fixados pelo artigo acima citado afasta a incidência da legítima defesa. Requisitos esses que serão expostos e esclarecidos nos próximos subtítulos.

2.2 REQUISITOS

2.2.1 Agressão injusta, atual ou iminente

O primeiro requisito a ser examinado será a agressão injusta que o agente está sofrendo. Assim, quando o agente afasta uma agressão, deve-se observar se é destinada à proteção de bens que estejam sendo lesados ou ameaçados por uma conduta que seja proveniente do homem. E esta necessita ser injusta, ou seja, deve ser uma conduta humana que não pode, de qualquer modo, ser tutelada pelo ordenamento jurídico, de outra maneira, não será possível que ele tenha agido abarcado pela excludente da legítima defesa (GRECO, 2017).

Masson (2020) leciona que essa agressão injusta, de natureza ilícita, oposta ao direito, pode ser de natureza dolosa ou culposa, a qual, ao ser submetida a uma análise objetiva, a mera contradição com o ordenamento jurídico a configurará.

Além de injusta, a agressão deve ser atual, ou seja, deve ser no presente, no momento que está se realizando, isto é, quando ainda não foi concluída a lesão ao bem jurídico tutelado. Há, ainda, casos em que a agressão é iminente, aquela que está prestes a acontecer, já que não se obriga ninguém a esperar ser agredido para depois então procurar defender-se (MASSON, 2020).

Por fim, não há o que se falar em legítima defesa contra agressão que esteja no passado ou no futuro. Além disso, há ainda que considerar que, em regra, todos os bens são suscetíveis de defesa pelo ofendido, exceto aqueles considerados comunitários, desde que, para a sua proteção, o agente não tenha tempo suficiente ou não possa procurar o necessário abrigo das autoridades concebidas para tal (GRECO, 2017).

Acerca disso, afirma Bitencourt (2020) que uma reação cometida após ter o perigo cessado é determinada pela vingança, que não é penalmente protegida e uma cometida sobre um perigo futuro, possibilitaria o emprego de outros meios.

Em sede de agravo em recurso especial³, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão devidamente motivada, entendeu que a absolvição do acusado, devido à ocorrência da legítima defesa, encontra-se contrária à prova dos autos, isso por que, não existe qualquer elemento presente nos autos que demonstre que o acusado agiu para repelir injusta agressão, atual ou iminente a direito seu ou de outrem, usando moderadamente dos meios necessários,

³ Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1937271 PA 2021/0235032-4 - Decisão Monocrática.

conforme o disposto no art. 25 do Código Penal, isto é, os elementos que ajustam a pretendida excludente de ilicitude não ficaram minimamente demonstrados, ao contrário, as circunstâncias fáticas apontam para caminho diverso.

2.2.2 Agressão a direito próprio ou alheio

Não há diferenciações quanto à categoria de bens que podem ser tutelados pela legítima defesa, sem distinções quanto a bens pessoais ou impessoais, disponíveis ou indisponíveis, qualquer bem jurídico pode ser resguardado pela legítima defesa (BITENCOURT, 2020).

Considerando-se, porém, o titular do bem jurídico, De Jesus (2020) estabelece que há duas formas: a primeira sendo o bem ou interesse jurídico tutelado que está sendo ameaçado pertence ao indivíduo titular do bem e ele próprio é o autor da repulsa. Já a segunda ocorre quando a repulsa tem por propósito defender interesse de terceiro.

2.2.3 Meios necessários e moderados

Como discorrido no tópico anterior, todos os bens jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico são, em princípio, defensáveis pela legítima defesa, até mesmo os de terceiros.

Interessa agora tecer considerações em relação aos meios empregados na defesa desses bens, que devem ser necessários, ou seja, serão os meios em que o agente tem a sua disposição para repelir a agressão injusta, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, no tempo em que esta é realizada. Sobre esse tema, Masson (2020) ensina que, no calor do momento da agressão, no entanto, se torna impossível que sejam calculados os meios necessários de forma rígida e matemática. Seu cabimento deve ser examinado flexivelmente, e não em doses milimétricas. Nesse sentido, deixará o meio de ser necessário se encontrarem à disposição do agente que realiza a defesa outros meios menos lesivos.

Ademais, além do meio utilizado ser o necessário, exige-se que o seu uso seja moderado. Dessa forma, a moderação configura-se pela proporcionalidade da reação, a qual deve se dar na medida do necessário e ser capaz de afastar o ataque, devendo ser avaliada em cada caso concreto (ESTEFAM, 2020). Sobre esse entendimento, o agente com o meio necessário deve agir com moderação e não o empregar além do que é preciso para livrar a lesão do bem próprio ou de terceiros (DE JESUS, 2020).

Como já abordado acima, a legítima defesa possui como requisito o agente que, a partir do uso moderado dos meios necessários, afasta injusta agressão em defesa de si próprio ou em defesa de outrem. Em Habeas Corpus julgado pelo STJ⁴, tem-se a figura em que o acusado, ao usar um copo de vidro para ferir o rosto da vítima, o teria praticado com excesso, e não com uso moderado dos meios necessários para repelir eventual injusta agressão, cometendo lesão corporal gravíssima.

2.2.4 Requisito subjetivo: “*Animus Defendendi*”

Além dos requisitos objetivos, previstos no art. 25 do CP, a legítima defesa carece ainda de um requisito de ordem subjetiva, qual seja: é imprescindível que o agente que se protege tenha conhecimento da situação de agressão injusta e da necessidade da repulsa. Assim, essa reação somente será legítima por seu elemento subjetivo: o fim de defender-se, diferenciando-se da ação criminosa (DE JESUS, 2020).

Nessa perspectiva, embora não se exija a consciência da ilicitude para confirmar a antijuridicidade de uma conduta, é indispensável que se tenha, no mínimo, conhecimento da ação agressiva, além da intenção defensiva (BITENCOURT, 2020).

3 ALTERAÇÕES NO CÓDIGO PENAL COM O ADVENTO DO “PACOTE ANTICRIME” NO INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA

Ante o exposto no tópico anterior, conceito e requisitos da legítima defesa, o presente capítulo trará o estudo do artigo 25, do Código Penal Brasileiro, após a alteração inserida pela lei 13.964/19 e seus desdobramentos, bem como conceituar os agentes de segurança pública.

Como discorrido acima, foi acrescentado um parágrafo único ao artigo 25 do código penal, que atualmente contém a seguinte redação: “observados os requisitos previstos no *caput*, deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante a prática de crimes” (BRASIL, 1940).

Em princípio, embora o parágrafo acima citado tenha por objetivo trazer uma nova subespécie de legítima defesa, não estabelece exceção para os critérios gerais do referido instituto, pois o seu texto faz menção ao próprio *caput* do artigo, exigindo para a sua

⁴ Superior Tribunal de Justiça STJ - HABEAS CORPUS: HC 698643 RJ 2021/0321125-7 - Decisão Monocrática.

aplicabilidade, os mesmos requisitos já trazidos no caput.

Consoante Yuri Coêlho (2019), a nova redação nos leva a entender que não foi definido nenhum critério específico de legítima defesa para agentes de segurança pública, já que o parágrafo dispõe que devem ser observados os requisitos previstos no caput deste artigo, ou seja, qualquer ação defensiva deverá ser interpretada e submetida aos requisitos tradicionais de sua excludente.

Sérgio Castro (2019) acrescenta duas possibilidades sobre o que pretendia o legislador alcançar com essa nova legislação. A primeira, em relação à determinação de observar os requisitos previstos no caput do artigo 25, caso em que o legislador estaria apenas esclarecendo sobre o conteúdo do já tradicional conceito de legítima defesa, informando que o agente de segurança pública quando executa o autor de crime que se utiliza de terceiro como refém está agindo conforme a norma penal, desde que, obedeça a todos os requisitos da legítima defesa, quais sejam: a atualidade ou iminência ou atualidade de injusta agressão a direito de outrem.

E em segundo lugar, pelo motivo de não existir dúvidas na sociedade civil a respeito da plena aplicabilidade do conceito de legítima defesa a favor de agentes de segurança pública, que o legislador objetivava criar uma espécie de legítima defesa apriorística, na qual a atualidade ou iminência da agressão estariam presentes em qualquer hipótese de crime, mediante o uso de reféns, sob a condição do autor da ação típica ser um agente da segurança pública.

Além disso, resta evidente que no referido parágrafo único do artigo 25 para haver a excludente de legítima defesa, o indivíduo deverá ser Agente de Segurança Pública, diferentemente da legítima defesa geral que é determinada ao sujeito comum. Como Agente de Segurança Pública, destinatário desta norma, ensina Renato Brasileiro (2020) que se compreendem não somente os agentes públicos indicados no caput do art. 144 da Constituição Federal (CRFB/88), mas também aqueles dispostos em seus parágrafos. E que, caso ocorra de o agente ativo ser um servidor vinculado à instituição diversa das indicadas, ou inclusive um particular, e houver a ação no sentido de repelir agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes, causando a morte do autor do delito, não se falará na aplicação do parágrafo único do art. 25 do Código Penal, mas também não afastará a possibilidade de se aplicar a legítima defesa, no entanto, com parâmetro no *caput* do referido dispositivo legal.

Ademais, tais agentes precisam necessariamente estar repelindo agressão ou risco de agressão iminente, devendo existir ao menos uma vítima feita de refém durante a realização do crime (OLIVEIRA, 2020).

Destacando-se que esse novo modo de legítima defesa amplia a possibilidade de operação dos agentes de segurança pública em circunstâncias específicas, isto é, uma modalidade de legítima defesa de terceiros, efetuada apenas por esses agentes (OLIVEIRA, 2020).

Segundo Jesus (2020, p. 510):

A Lei Anticrime (Lei nº. 13.964/2019) trouxe ao Código uma modalidade especial de legítima defesa, no parágrafo único do art. 25, que se dá quando o agente de segurança pública repele agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante a prática de crimes. Ela difere da legítima defesa geral, prevista no caput do art. 25, sob três aspectos: a) o sujeito ativo; b) o titular do bem jurídico que se busca proteger; e c) o aspecto temporal.

O sujeito ativo seria apenas o agente policial ou o agente de segurança pública, que estaria em um contexto de proteção de ao menos uma vítima mantida refém durante a prática de algum crime, e em relação ao aspecto temporal podendo configurar-se na presença de uma agressão ou um mero risco de agressão (JESUS, 2020).

Em sentido contrário, Rogério Sanches Cunha (2020) classifica a alteração como um simples exemplo, que deve seguir e observar os requisitos do *caput* do artigo 25 do Código Penal Brasileiro.

A exemplo dele, Luís Greco (2019) diz não existir uma legítima defesa específica para agentes policiais ou de segurança pública, simplesmente porque esse direito já existe para todos. E ainda acrescenta que a alteração é supérflua, já que quem mantém outra pessoa refém, lesiona-a, agride-a e também a coloca em perigo, não sendo, portanto, uma nova legítima defesa, dado que esta sempre existiu, nas condições do próprio *caput*.

Dessa maneira, se conclui que para que haja um contexto de legítima defesa se deve fazer uma análise criteriosa, não se permitindo em nenhum momento converter esse instituto em uma subsunção automática, que em cada caso concreto devem ser cumpridos e respeitados os requisitos do artigo 25 do Código Penal, fazendo com que a legítima defesa cumpra o seu papel legal (MEDEIROS, 2019).

4 REPERCUSSÕES DAS MODIFICAÇÕES À EXCLUDENTE DE ILICITUDE

Como já demonstrado, a questão principal deste trabalho gira em torno da alteração trazida pela a lei 13.964/19 ao artigo 25, do Código Penal Brasileiro, que acrescenta a este um parágrafo único, criando uma hipótese de aplicação da legítima defesa ao agente de segurança pública e modificando à excludente de ilicitude no que diz respeito a esses agentes, provocando impactos no sistema penal brasileiro. A seguir, com uma elucidação teórica,

objetiva-se expor a repercussão dessa alteração.

Conforme assegura Paulo Queiroz (2019), por mais que tenha sido alterado o artigo com o propósito de trazer uma nova hipótese da excludente de ilicitude, ao fazer a leitura do caput do artigo 25 do Código Penal Brasileiro, a modificação em seu parágrafo único se mostra desnecessária e dispensável, já que direciona ao texto do próprio artigo, exigindo-lhe os mesmos requisitos.

Neste mesmo sentido, o autor Rogério Sanches Cunha (2020) esclarece que a alteração legislativa não parece trazer reflexos práticos, servindo apenas como um dispositivo para melhor compreensão do instituto da legítima defesa no dia a dia dos agentes policiais e de segurança pública. E a define como um simples exemplo, já que a justificante só será aplicada quando observados os requisitos do *caput* do art. 25. Em outros termos, mesmo antes da alteração legal, o agente policial ou de segurança pública justificaria a sua ação pela legítima defesa que, na situação exposta, utilizando moderadamente dos meios necessários, evitasse injusta agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Assim, também nesse sentido, segundo Alexandre Morais (2019), na realidade, a hipótese é supérflua, pois já inicia recordando a observância dos quesitos do *caput*. Ademais, ao fazer a leitura e interpretação do parágrafo único acrescido ao artigo já citado, pode se entender que poderá beneficiar tanto as pessoas que se encontrarem em situação de vítima mantida como refém quanto o agente de segurança pública envolvido na ação, indicando um dos critérios da legítima defesa que já está presente no *caput* do artigo, ou seja, o agente que age em defesa de si ou em defesa de terceiro poderá ser amparado pela excludente (OLIVEIRA, 2020).

Frente a isso, não há razão alguma para que seja dada uma proteção especial ao policial e ao agente de segurança pública, uma vez que já foi apresentado que a norma de caráter geral a qual trata das excludentes de ilicitude, é mais que suficiente para proteger o policial e qualquer pessoa que esteja sob a guarida de uma das causas de justificação. Além disso, as regras do parágrafo único podem ser nocivas, porque influem a um entendimento diverso, que, na sua pior versão, podem conceder verdadeiras licenças para matar e transferem para a legítima defesa a lógica do direito de guerra (PAULINO, 2019).

Diante disso, assevera Fernando Hideo (2019) que, na pior das hipóteses, o conteúdo do parágrafo único pode converter-se em uma presunção de legítima defesa a favor dos agentes policiais, tornando assim possível que interpretações autoritárias do novo dispositivo validem execuções antecipadas sem ao menos existir uma iminência de agressão.

Ademais, André Ramos (2019) atesta que essa inovação deve ser analisada à luz do

dever do Estado de proteger a vida, e que essa salvaguarda não deve ser de modo arbitrário ou com uso excessivo da força, assim como não pode fazer uso de desmanche dos institutos que exercem o papel de impedir violações.

Ainda segundo André Ramos (2019, p. 3):

No tocante ao novo parágrafo único no art. 25 do Código Penal (sobre a legítima defesa), há a introdução de um conceito oriundo do direito internacional humanitário, que vem a ser “conflito armado”; e seu objetivo é assegurar o uso da excludente de ilicitude para o “agente de segurança pública”. O texto do novo dispositivo assegura a invocação da legítima defesa pelo agente de segurança pública em caso de repressão ou prevenção a agressão a direito (do agente ou de outrem). Nesse ponto, o uso de termo “conflito armado” é inapropriado, pois remete às convenções de Direito internacional humanitário. Mesmo considerando que se trataria de “conflito armado não internacional”, o Direito internacional humanitário exige organização armada em confronto prolongado com o Estado, o que não se assemelha à atuação do crime – mesmo organizado – no Brasil.

Aliado a isso, constata o referido autor que a utilização do conceito de “prevenção” à agressão torna frágil a proteção estatal ao direito à vida, já citada, pois atualmente a legítima defesa requer que a agressão seja atual ou iminente.

Posto isto, Lima, Negrelli e Dutra (2020) ensinam que os efeitos dessa medida giram em torno de um agente que, treinado, poderá exceder os limites do uso da força letal em prejuízo da proteção do bem jurídico vida e, conseqüentemente, haverá uma validação antecipada para o crescimento no número de civis mortos por agentes de segurança pública no Brasil, corroborando com a “promessa de impunidade”, que implicará no aumento da violência, ao contrário da argumentação de “combate à organizações criminosas e à corrupção”, principalmente porque ignora a garantia de direitos fundamentais e da dignidade humana.

Perante o exposto, faz-se necessário dizer que a violência policial já é um problema grave no Brasil, pois a polícia brasileira é conhecida como a que mais mata no mundo, levando-se a crer que não deve ter atenuação na gestão de seus atos e intervenções. Na lição precisa de Streck (2019), para o país combater a violência, que é estrutural, não pode usar mais violência, uma vez que fazendo assim, estaria enterrando o direito e assinando seu atestado de fracasso.

Em suma, Paulo Queiroz (2019) leciona que o objetivo inicial de favorecer os agentes de segurança pública, no que tange à legítima defesa, não triunfou. E segundo ele, nem faria sentido, visto que a legítima defesa é um meio de proteção de bens jurídicos que só é utilizada quando houver necessidade e moderação no seu uso, por isso não pode servir de justificação para violações de direitos humanos. E ainda conclui que, por ser o policial um garantidor de segurança e um especialista no uso de armas, não um vingador, exigir mais dele é que seria

razoável.

Portanto, diante dos fundamentos apresentados acima, evidencia-se que o acréscimo do novel dispositivo ao artigo 25, do Código Penal Brasileiro, não ocasionou inovação ao que já existia previsto, caracterizando apenas repetição aos critérios já listados no caput para a aplicabilidade da excludente da legítima defesa que, segundo este trabalho, é descabida e perigosa, podendo resultar em um acréscimo de homicídios praticados pela polícia e velados por uma presumida, porém irreal, legítima defesa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, pode-se entender que a criminalidade que amedronta todo o país resultou em um clamor da população por maior segurança, o que fez com que os governantes atuais elaborassem providências para encarar efetivamente esses fatores, surgindo assim o então Pacote Anticrime (Lei 13.964/19).

Desse modo, o principal objetivo da presente pesquisa se deu de modo a investigar a temática do pacote anticrime e tecer reflexões acerca das alterações trazidas pela lei 13.964/19 ao instituto da legítima defesa, especificamente tratando da alteração à excludente de ilicitude, promovida pelo Pacote Anticrime, em relação aos agentes de segurança pública e suas repercussões dentro do Direito Brasileiro.

Sendo assim, no primeiro tópico do referencial teórico discorreu-se de modo específico sobre os principais conceitos acerca da legítima defesa, bem como todos os seus requisitos, visto que o art. 23 do Código Penal Brasileiro, disciplina como uma das causas excludentes da ilicitude, a legítima defesa, e permite a exclusão da pena para o agente que pratica crime, com o intuito de conter uma agressão injusta, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, utilizando-se dos meios necessários e da moderação.

Além disso, o presente trabalho buscou, no segundo tópico do referencial teórico, demonstrar as modificações, examinando de que modo irá atingir o ordenamento jurídico brasileiro, especificamente o acréscimo do parágrafo único ao art. 25 do Código Penal Brasileiro, particularizando a aplicabilidade da excludente da legítima defesa aos agentes de segurança pública que repele injusta agressão em favor de terceiro mantido como refém na prática de crimes.

Desse modo, em um último momento, foram abordadas diversas críticas e opiniões acerca da referida inovação, que não estabelece exceção para os critérios gerais do referido instituto e não define nenhum critério específico de legítima defesa para agentes de segurança

pública, apenas informa que o agente de segurança pública que executa o autor de crime que se utiliza de terceiro refém, está agindo conforme a norma. Ademais, a alteração desconsidera a existência da proteção que a legislação atual já faz aos agentes de segurança pública que no caso concreto se encaixem na situação e a comprovem por meio do devido processo legal.

Sendo assim, cabe destacar que as leis atuais já possuem em seu bojo a legítima defesa, sendo esta exceção admitida pela doutrina brasileira, abrangendo tanto os civis como os agentes de segurança pública que se encontrarem nessa situação, e que só deve ser invocada em casos excepcionais.

Por fim, resta salientar que são extremamente graves e evidentes os riscos à ordem constitucional e aos direitos fundamentais e humanos tanto protegidos internamente no Brasil quanto pela Convenção Americana de Direitos Humanos, principalmente das pessoas negras, pobres e que moram nas favelas e periferias do Brasil e afins, uma vez que a violência policial é um problema grave no país, sendo a polícia brasileira considerada a que mais mata no mundo, funcionando a referida alteração, em certos casos, como uma permissão descabida a qual permitirá que os agentes e policiais excedam-se, de modo a resultar em acréscimo nos homicídios.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Volume 1**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Migalhas. **Reflexões sobre a lei 13.964/19 (pacote anticrime)**. Sérgio Murilo Fonseca Marques Castro. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/319243/reflexoes-sobre-a-lei-13964-19-pacote-anticrime>>. Acesso em: 20/09/2021

BRASIL. Paulo Queiroz. **Principais inovações da lei nº 13.964/19**. Paulo Queiroz. Disponível em: <<https://www.pauloqueiroz.net/principais-inovacoes-da-lei-n-13-964-2019>>. Acesso em: 29/09/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp: 1937271 PA 2021/0235032-4**, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 11/10/2021. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1296269101/agravo-em-recurso-especial-aresp-1937271-pa-2021-0235032-4/decisao-monocratica-1296269116>>. Acesso em: 13/11/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 698643 RJ 2021/0321125-7**, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, 11/10/2021. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1296272560/habeas-corporis-hc-698643-rj-2021-0321125-7/decisao-monocratica-1296272571>>. Acesso em: 12/11/2021.

CAPEZ, Fernando. **Coleção Curso de Direito Penal: Volume 1**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/19**: Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

DE JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte geral**. 37ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. 1º ed. Rio Grande do Sul: UFRGS, 2009.

GOLDENBERG, Mirian. **A Arte de Pesquisar**. Rio de Janeiro: Record, 1997.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I**. 19. Ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GRECO, Luís. **Análise sobre propostas relativas à legítima defesa no ‘Projeto de Lei Anti Crime’**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/penal-em-foco/analise-sobre-propostas-relativas-a-legitima-defesa-no-projeto-de-lei-anticrime-07022019>>. Acesso em: 20/09/2021.

LACERDA, Fernando Hideo I. **Comentários sobre o “projeto de lei anticrime”**. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/fernando-hideo-lacerda-comentarios.pdf>>. Acesso em: 29/09/2021.

LIMA, André Antiquera Pereira; NEGRELLI, Flora; DUTRA, Thiago Villela. **Estudo Crítico do “Pacote Anticrime”**. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à lei 13.964/2019**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MARQUES, Fernando Tadeu et al. **Lei Anticrime Comentada (13.964/2019)**. 1º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

MEDEIROS, Felipe Rocha de. **O Projeto de Lei Anticrime e a Legítima Defesa Policial**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/671804572/o-projeto-de-lei-anticrime-e-a-legitima-defesa-policial>>. Acesso em: 20/09/2021.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Direito Penal**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Bruno Lennon Araújo de. **A ampliação da legítima defesa e a letalidade policial após a lei nº 13.964/2019**. 2020.

OLIVEIRA, Gabriel Soares Lopes de. **O advento da Lei nº 13.964/2019 e a sua incidência**

na causa excludente de ilicitude: legítima defesa para os agentes de segurança pública. 2020.

PAULINO, Ramylli Eulália Gomes Oliveira. **A legalização do homicídio praticado por policial:** o Brasil na contramão do mundo. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Proteção à vida: a (in)convencionalidade das alterações envolvendo a legítima defesa no pacote anticrime.** Boletim IBCCRIM, ano 27, n. 318, edição especial, 2019.

ROSA, Alexandre Morais da. **O Projeto Anticrime Passaria no Teste Kobayashi Maru?.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-01/limite-penal-projeto-anticrime-passaria-teste-kobayashi-maru>>. Acesso em: 29/09/2021

STRECK, Lênio Luiz. **O “pacote anticrime” de Sergio Moro e o martelo dos feiticeiros.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-07/pacote-anticrime-sergio-moro-martelo-feiticeiros>>. Acesso em: 01/10/2021.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal.** 5ª Ed., São Paulo: Saraiva, 1994.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais:** a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.